

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.185 - MT (2015/0140322-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : BRUNO HOMEM DE MELO E OUTRO(S) - MT006613B
AGRAVADO : SUPERMERCADO MODELO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JACKSON MÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S) - MT004635
MARIO FERNANDO DA SILVA CASTILHO - MT010393
THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS - MT011407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EQUÍVOCO DA FAZENDA ESTADUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. O conteúdo normativo dos artigos de lei federal tido por violados não foi efetivamente analisado pelo acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o erro mencionado no art. 463, I, do CPC tem como destinatário o juiz, e não a parte, razão pela qual a sentença que extinguiu a execução fiscal, em face da comunicação de pagamento do débito executado, não pode ser anulada sob a alegação de equívoco da Fazenda Pública.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 1º de julho de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.185 - MT (2015/0140322-4)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 205/208, em que não conheci do recurso especial, com a aplicação das Súmulas 282 do STF e 83 do STJ à hipótese em análise.

Em suas razões (e-STJ fls. 212/219), o agravante sustenta que – conquanto não tenha havido expressão menção aos arts. 156 do CTN, 397, 462, e 794, I, do CPC/1973 – guarda esta estreita relação com a controvérsia aduzida nos autos. No mais, ratifica a tese sobre a possibilidade de correção de erro material, consistente na informação de que o débito tributário teria sido quitado pelo devedor, e que induziu o magistrado à extinção do processo executivo.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de e-STJ fl. 223.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.185 - MT (2015/0140322-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : BRUNO HOMEM DE MELO E OUTRO(S) - MT006613B
AGRAVADO : SUPERMERCADO MODELO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JACKSON MÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S) - MT004635
MARIO FERNANDO DA SILVA CASTILHO - MT010393
THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS - MT011407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EQUÍVOCO DA FAZENDA ESTADUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).
2. O conteúdo normativo dos artigos de lei federal tido por violados não foi efetivamente analisado pelo acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o erro mencionado no art. 463, I, do CPC tem como destinatário o juiz, e não a parte, razão pela qual a sentença que extinguiu a execução fiscal, em face da comunicação de pagamento do débito executado, não pode ser anulada sob a alegação de equívoco da Fazenda Pública.
4. Agravo interno não provido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

Inicialmente, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

Considerado isso, tenho que os argumentos ora deduzidos não convencem, pois, reafirmo, os dispositivos de lei federal apontados pelo agravante não foram efetivamente analisados pelo acórdão recorrido, carecendo o apelo nobre do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, entrave suficiente para obstar o conhecimento da irresignação tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Com efeito, o acórdão recorrido que apreciou a apelação, limitou-se a decidir (e-STJ fls. 154/155):

Tangenciando o fundo da questão judicializada, longe de ignorar o que foi narrado na peça recursal, frise-se, tem-se que a pretensão posta desmerece guarida, e, por isso mesmo, sustento os fundamentos expendidos na decisão hostilizada.

Inicialmente, porque o recorrente não trouxe à baila qualquer fundamento novo apto a ensejar a alteração da decisão proferida quando da análise do recurso, mantenho o mesmo entendimento.

Nesse passo, convém destacar os fundamentos adotados na decisão que motivou o presente agravo regimental, litteris:

"Assim, considerando que o recurso restringe-se apenas a parte em que não foi sucumbente, ocorreu, no caso a preclusão lógica do direito de recorrer, que veda que as partes pratiquem atos incompatíveis entre si.

Ademais, quanto a alegação de erro material o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que:

"art. 463 . Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos." Erro material, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça "corresponde àquela inexatidão material, retificável de ofício, que não demanda controvérsia ou revolvimento acerca do direito aplicado ao caso" ou seja, é aquele que decorre de equívoco evidente, perceptível sem a necessidade de exame acurado da decisão e que evidencia a incongruência entre a vontade do julgador e a expressa no julgado. Desta forma, o erro disposto no art. 463 do CPC tem como destinatário corrigir erros cometidos pelo juiz e não das partes, conforme bem esclarecem os julgados do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Não houve, pois, manifestação sobre os temas relacionados com os arts. 156 do CTN, 397, 462, e 794, I, do CPC/1973; tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de provocar o Tribunal de origem à análise almejada.

No mérito, a irresignação também não merece prosperar.

Isso porque, como afirmei na decisão unipessoal, o equívoco cometido pela Procuradoria Fazendária, no sentido de informar a quitação da dívida tributária, não se enquadra no conceito de "erro material" estabelecido no art. 463, I, do CPC/1973 – regramento este destinado ao próprio magistrado, e não as partes, como ressalta a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o erro mencionado no art. 463 do CPC tem como destinatário o juiz, e não a parte, razão pela qual a sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão de desistência do exequente, não pode ser anulada sob a alegação de equívoco da Fazenda Pública (AgRg no REsp nº 1.272.953/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/04/2012; REsp nº 1.205.259/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/10/2010 e REsp nº 1.073.390/PB, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 16/03/2010).

Impossibilidade de examinar a violação do art. 503 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial a respeito da interpretação do referido dispositivo legal, por ausência de prequestionamento (STF - Súmula 282).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 165.454/PE, Rel. Ministra MARGA TESSLER, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. DESTINATÁRIO. JUÍZO. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DO ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se limitou a consignar que não analisaria a ocorrência de erro material na elaboração dos cálculos, porque estaria preclusa a questão, mas por concluir que, ainda que superada a preclusão, não estaria configurado erro material.

2. É assente no STJ que o erro material mencionado no art. 463, I, do CPC/73 tem como destinatário o juiz, e não a parte. Na hipótese, o alegado erro de cálculo decorreu da própria atuação da parte, que apresentou cálculos equivocados, o que afastaria a alegada ocorrência de erro material por parte do magistrado.

3. Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial, "o erro de cálculo, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos critérios de fixação de cálculo" (AgRg nos EDcl no AREsp 615.791/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015.).

4. Nesse contexto, concluindo o Tribunal de origem que não se tratava de erro material, insuscetível de alteração a conclusão em atenção ao óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

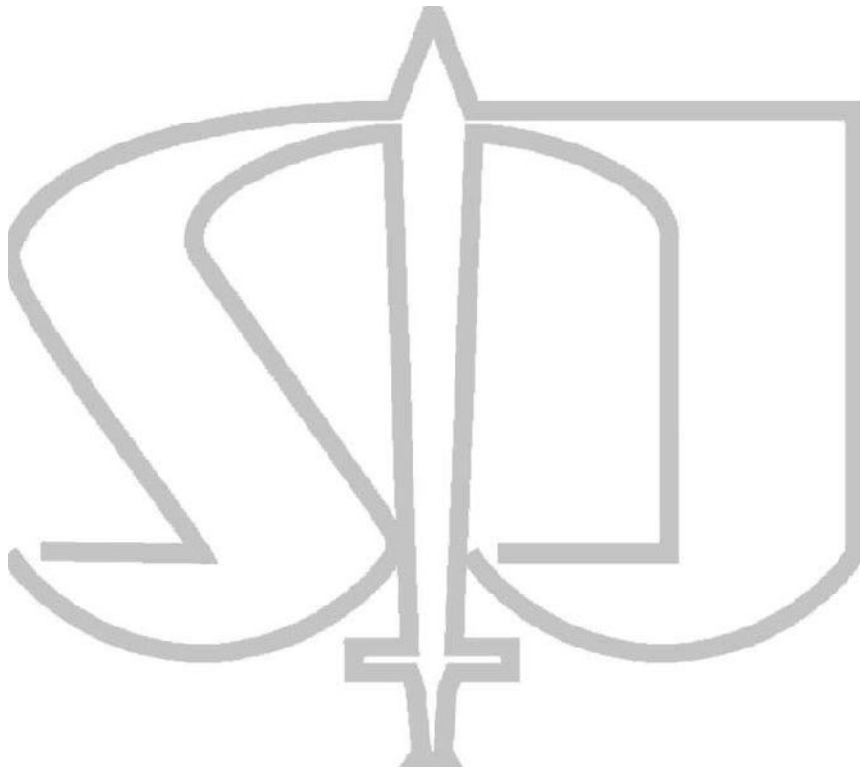
(AgInt no REsp 1.532.312/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.538.185 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0140322-4

Número de Origem:

00129987020078110002 129987020078110002 421862014 01194263820148110000 1194263820148110000
1194262014 11942614 4218614 2024212007 20242107

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : BRUNO HOMEM DE MELO E OUTRO(S) - MT006613B

RECORRIDO : SUPERMERCADO MODELO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : JACKSON MÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S) - MT004635

MARIO FERNANDO DA SILVA CASTILHO - MT010393

THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS - MT011407

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : BRUNO HOMEM DE MELO E OUTRO(S) - MT006613B

AGRAVADO : SUPERMERCADO MODELO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : JACKSON MÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S) - MT004635

MARIO FERNANDO DA SILVA CASTILHO - MT010393

THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS - MT011407

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019